



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.000245/2011-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.739 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** CLEUZA DAS MERCES CAMPOS CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
INOCORRÊNCIA

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 20/12/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 29 a 33, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 7.491,12, sendo R\$ 3.938,14 de IRPF-Suplementar, R\$ 2.953,60 de multa de ofício e R\$ 599,38 de juros de mora (calculados até 12/2010).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 31) a omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação na Justiça Federal, no valor de **R\$ 35.012,95**, com IRRF, no valor de **R\$ 1.050,38**, tendo em vista a entrega de DIRF pelo Banco do Brasil. Ainda, consta dos autos a seguinte motivação para o indeferimento da SRL:

*Omissão de rendimentos decorrentes de decisão da justiça federal, conforme a Dirf apresentada pelo Banco do Brasil. Os documentos apresentados pela contribuinte na DRF/Brasília-DF foram encaminhados para a DRF/Coronel Fabriciano, tendo em vista a alteração do domicílio fiscal. A documentação comprova a requisição de pagamento à contribuinte (entre outros), em valor individualizado, decorrente de decisão transitada em julgado, proferida na ação ordinária ng 1999.34.00.011277-3 e ação de execução ng 2006.34.00.007928-7. Embora a contribuinte alegue que o advogado, sem o seu conhecimento, levantou o valor depositado e não lhe repassou, deve ser ressaltado que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, e que as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ademais, não foi comprovada a homologação judicial da desistência de receber os referidos valores, conforme a contribuinte declara em ofício ao SINDPREVDF, datado de 25/01/2010.*

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 24/02/2011 (fls. 38 e 39), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 06, em 11/02/2011, alegando que os valores referentes aos processos, 2007.34.00.014741-3 e 2006.34.00.007928-7, ajuizados pelo SINDPREV-DF, foram devolvidos aos cofres públicos, tendo em vista que já havia ingressado com outro processo, 1997.34.00.008464-9, como o mesmo objeto.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FATO GERADOR.

A tributação das pessoas físicas se faz pelo regime de caixa, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da movimentação financeira representativa do efetivo recebimento do rendimento, ou da efetiva colocação do recurso juridicamente à disposição do contribuinte.

FATO GERADOR. RENDIMENTOS DEVOLVIDOS.

A posterior devolução de rendimentos é irrelevante para descaracterizar o fato gerador do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.739 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.000245/2011-62

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### *Da Matéria em julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos decorrentes de ação na justiça federal, no valor de R\$ 35.012,95.***

### *Do Mérito*

#### *Da Omissão de Rendimentos Recebidos*

Inicialmente registramos a motivação do lançamento aposta, pela autoridade lançadora na complementação da descrição dos fatos (e-fls. 31), in verbis:

Omissão de rendimentos decorrentes de decisão da justiça federal, conforme a Dirf apresentada pelo Banco do Brasil. Os documentos apresentados pela contribuinte na DRF/Brasília-DF foram encaminhados para a DRF/Coronel Fabriciano, tendo em vista a alteração do domicílio fiscal. A documentação comprova a requisição de pagamento A contribuinte (entre outros), em valor individualizado, decorrente de decisão transitada em julgado, proferida na ação ordinária n.º 1999.34.00.011277-3 e ação de execução n.º 2006.34.00.007928-7.

*Embora a contribuinte alegue que o advogado, sem o seu conhecimento, levantou o valor depositado e não lhe repassou,* deve ser ressaltado *que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica,* e que as convenções particulares, relativas A responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Publica, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ademais, não foi comprovada a homologação judicial da desistência de receber os referidos valores, conforme a contribuinte declara em ofício ao SINDPREVDF, datado de 25/01/2010.

Nesta mesma linha, o julgamento anterior (e-fls. 47/49, após analisar os argumentos expendidos pela defesa, resolveu por manter integralmente o referido crédito tributário, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, cumpre destacar que a tributação das pessoas físicas se faz pelo regime de caixa, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da movimentação financeira representativa do efetivo recebimento do rendimento, ou da efetiva colocação do recurso juridicamente à disposição do contribuinte, conforme conceituado no art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

*Art. 38 - ...*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

Deve-se, portanto, examinar se ocorreu ou não o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, definido no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo reproduzido:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).*

Conforme a legislação transcrita acima, o fato gerador do IRPF é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, deu-se a disponibilidade econômica, a partir do momento em que a contribuinte teve a possibilidade efetiva de dispor dos rendimentos.

Os valores pagos ficaram disponíveis à contribuinte em 2007, não havendo impeditivos ao seu uso, os tendo devolvido à fonte pagadora somente em 2011.

Mesmo que os valores recebidos tenham sido, posteriormente, ressarcidos, fato é que, durante o lapso temporal em que a receita esteve a seu dispor, pôde ela usufruí-la.

Temos então que o presente lançamento está ancorado na omissão de rendimentos recebidos, segundo os quais as autoridades lançadora e julgadora de piso entenderam que houve a ocorrência do fato gerado do IRPF.

Em suas peças de defesa (e-fls. 4/6 e 54/59), a interessada esforça-se para demonstrar que, de fato, em nenhum momento os valores tidos como omitidos estiveram em seu poder ou a sua disposição. Abaixo transcrevemos integralmente a parte central de suas argumentações de defesa para melhor compreensão deste caso concreto:

...

2- Caros senhores, importante lembrar, que no ano de 2009, foi apresentada a referida Prestação de Contas junto a RFB, através do Imposto de Renda — Pessoa Física Exercício de 2009 Ano Calendário 2008, em data correta, ou seja, dentro do prazo que a lei exige. (Doc. 03)

3- Acontece que, no final de 2009, por não ter ainda recebido a Restituição que foi apurada pela Declaração já informada, a contribuinte dirigiu-se a RFB, para verificar o que aconteceu, pois, ainda não tinha sido notificada para recebimento de restituição.

4- Naquele momento a mesma tomou conhecimento de que estava "na malha fina" por ter "Imposto de Renda Retido na Fonte Declarada / Rendimento a Menor" em relação ao valor declarado pela fonte pagadora, para sua surpresa, pois, **jamais recebeu nada além de seus proventos de Aposentadoria junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.**

5- A contribuinte foi informada pelo servidor, que constava nos autos da Receita um valor de R\$- 35.012,95 (trinta e cinco mil, doze reais e noventa e cinco centavos), com Imposto de Renda Retido no valor de **R\$- 1.050,38** (um mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos), informado pelo Banco do Brasil, através de DIRF, em seu CPF, pelo código de receita: **5928- IRRF — Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal. (Doc. 04)**

6- Diante de tal informação, o servidor ainda a orientou a procurar o sindicato de sua categoria para saber se tinha alguma ação em seu favor.

Dirigindo ao SINDPREV/DF, Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, e também, para sua surpresa, o mesmo teria ingressado com uma Ação Coletiva, em seu favor, reivindicando para todos os seus filiados a receber os 28,86%, através dos processos nº **7822.50.2006.4.01.3400, pendente ao 1999.34.00.011277-3 e 14650.28.2007.4.01.3400 pendente ao 2005.34.00.008374-2.**

7- A contribuinte procurou a Agencia do Banco do Brasil, Posto da Justiça Federal e obteve um comprovante atestando que fora recebido, em seu nome, das contas judiciais, por intermédio do advogado Fabio Calazans Gomes da Silva, OAB/DF, 17.059, ao qual **NÃO LHE TIVERA PASSADO NENHUMA PROCURAÇÃO.** (Doc. 05)

8- Voltando ao Sindicato, na tentativa de regularizar a situação, uma vez que **NÃO HAVIA FORNECIDA NENHUMA PROCURAÇÃO PARA QUE O SINDICATO OU O ADVOGADO AJUIZASSE AÇÕES PELOS 28,86%, POR QUANTO ELA MESMA, JÁ HAVIA DADO ENTRADA EM UM PROCESSO INDIVIDUALMENTE, NA JUSTIÇA FEDERAL SOB Nº 1997.3400.008464-9, ATRAVÉS DO ADVOGADO BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA, OAB/DF 1669.**

9- Ao contatar com o Advogado do Sindicato, a contribuinte informou ao mesmo que, por ter outro processo em andamento, pela mesma causa e pedido, e **como não o havia contratado,** o solicitou que retornasse as importâncias recebidas em seu nome, a Justiça Federal, os valores recebidos por volta de 17 meses que estava em seu poder, pois, estava lhe causando problemas junto a Receita, face o Banco do Brasil ter informado o recebimento da ação promovida pelo Sindicato e **que a mesma não tinha o conhecimento e nunca tivera sido avisada nem do processo judicial nem tão pouco do recebimento, pelo Sindicato / Advogado o valor da causa.**

**10- Face o solicitado acima, foi devolvido a Justiça Federal, pelo advogado, através da Guia de Recolhimento da União — GRU em 21/01/2011, número de referencia 200634000079287 o valor de R\$- 20.033,20 (vinte mil, trinta e três reais e vinte centavos), devidamente corrido, referente ao processo nº 7822.50.2006.4.01.3400 e a Guia de Recolhimento da União — GRU em 21/01/2011, número de referencia 200734000147413, o valor de R\$- 17.874,69 (dezesete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrido, referente ao processo nº 14650.28.2007.4.01.3400, conforme anexo pelo escritório de advocacia Mota & Advogados. (Doc. 06)**

**11- Finalmente o Juiz Federal da 7ª Vara, NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, na data de 29/04/2011, em Execução nº 2006.7928-7, referente ao processo 7822.50.2006.4.01.3400, sentenciou a DECISÃO: "fica excluída Cleuza das Mercês Campos Carvalho por falta de interesse de agir (CPC, art. 295/11). Essa substituída ajuizou outra execução com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O crédito pago em seu favor nestes autos foi devolvido à executada mediante GRU."** Grifo nosso. (Doc. 07)

12- Também, na data de 24/05/2011, o mesmo **Juiz Federal da 1ª Vara, NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, em Execução nº 2007.14741-3, referente ao processo, 14650.28.2007.4.01.3400 sentenciou a DECISÃO:**

**"fica excluída Cleuza das Mercês Campos Carvalho por falta de interesse de"** *fica excluída Cleuza das Mercês Campos Carvalho por falta de interesse de*

*agir (CPC, art. 295/111). Essa substituída ajuizou outra execução com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O crédito pago em seu favor nestes autos foi devolvido à executada mediante GRU."* Grifo nosso. (doc. 08)

13 — É oportuno apresentar aos senhores que o mesmo advogado já fizera da mesma forma, caudado prejuízos a outros contribuintes, conforme Informativo da OAB/DF, onde noticia que "O conselho Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF, por unanimidade, suspendeu preventivamente a advogado Fábio Calazans Gomes da Silva. Diz ainda a nota: ... a Ordem recebeu as denúncias através de clientes, delegados de polícia e do próprio escritório do qual o advogado era sócio, informando que a Receita Federal identificou o recebimento de valores de Precatórios e de Requisição de Pequeno, que não foram informados na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda dos clientes do advogado." (Doc. 09)

14- Portanto, diante de todos os fatos acima mencionados fica comprovado que:

a) A contribuinte **NÃO RECEBEU NENHUM VALOR DAS AÇÕES MENCIONADAS** sendo todas elas recebidas pelo advogado do Sindprev a qual não contratou. De fato houve a disponibilidade dos recursos e de "forma virtual" foi recebida, em nome da mesma sem o seu conhecimento e sem o devido comunicado pela parte do Sindicato e do advogado do mesmo sindicato;

b) Que o Escritório de Advocacia Mota & Advogados devolveu o os recursos proveniente das ações aos Cofres do Tesouro, conforme demonstrados do item 10.

c) Por conseguinte fica comprovada a homologação judicial da desistência de receber os referidos valores, conforme os itens 11 e 12, através da **7ª** Vara Federal, por decisão transitada e julgada.

d) Fica ainda comprovado que os valores recebidos pelo advogado **JAMAIS FORAM INCORPORADOS AO PATRIMONIO da contribuinte**, portanto, **NÃO SE ADMITE A TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES**, o que fica de todo comprovado através dos extratos bancários das contas correntes existentes em nome da contribuinte, em anexo: BANCO DO BRASIL: AGÊNCIA 0826-5, CONTA CORRENTE N.º 634.057-1 (titular) e conta conjunta com seu esposo do BANCO SANTANDER: AGÊNCIA: 0082, CONTA CORRENTE 92002313-4 (Titular Zilton Leite de Carvalho, CPF:

149.624.626-87), no período de 08/2008 a 01/2011, (Doc. 10) **não podendo assim, ser caracterizada a OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO IMPOSTO DE RENDA 2008/2009, BEM COMO SER INSCRITA COMO SONEGADORA.**

Em suma, a interessada informa que nunca esteve de posse de tais rendimentos.

Para comprovar este fato, anexou aos autos os seguintes documentos: *Requisições de pagamento* (e-fls. 88/91), emitidas pela 7ª VF da 1ª Região; *petições judiciais e GRU* (92/101), dando ciência nos autos do processo de execução n.º 2006.34.00.007928-7 que os valores levantados estavam sendo devolvidos aos cofres públicos, conforme os comprovantes de recolhimento anexados; *decisão judicial* (e-fls. 102/103), na qual Cleuza das Mercês é excluída dos referidos autos por falta de interesse de agir; *notícia extraída do site da OAB/DF* (e-fls. 104), na qual noticia a suspensão preventiva de advogado em virtude de denúncias contra ele apresentadas acerca de recebimentos indevidos de verbas de precatórios e de requisições de pequeno valor, identificados pela RFB; e *extratos bancários* (e-fls. 105/197) de contas correntes no Banco do Brasil S.A. e Santander, no período de 2008 a 2011, em nome da contribuinte e de Zilton Leite de Carvalho

Em que pesem os excelentes argumentos e fundamentos insculpidos no voto do i. relator de piso, entendo s.m.j. que, neste caso especificamente, assiste razão à recorrente

Este meu entendimento está baseado na convicção de que os rendimentos omitidos, de fato, nunca estiverem sob a posse da interessada ou mesmo a sua disposição.

Com efeito, isto ficou devidamente comprovado nos autos pela documentação apresentada.

O arcabouço probatório, aqui acostado, deram a este julgador razoável convicção de que a contribuinte desconhecia a existência de tais rendimentos. Que acabaram sendo recebidos, de forma indevida, por terceira pessoa por ela não autorizada.

O Acórdão anterior invoca como base normativa o prescrito no parágrafo único do artigo 38 do RIR, in verbis, a fim de validar seu entendimento e a manutenção do crédito tributário:

Art. 38 ...

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando como tal *o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.* (grifos nossos)

Veja-se que aquele parágrafo informa que serão tributados os rendimentos *no mês em que forem recebidos*. Explicando que isto ocorre com *a entrega dos recursos pela fonte pagadora em favor do beneficiário*, ainda que seja mediante depósito em instituição financeira.

Porém, isto não chegou a ocorrer! A interessada, a meu ver, logra êxito em comprovar este fato, entre outros elementos, principalmente pela disponibilização de seus extratos bancários.

Da mesma forma, aquele acórdão cita o contido no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88 e afirma que “*basta para incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, que o contribuinte tenha se beneficiado da renda ou proventos recebidos*”, contudo não vislumbro que a contribuinte tenha se beneficiado, em algum momento, de tais rendimentos.

Enfim, entendo que, neste caso concreto, não houve a ocorrência do fato gerador do IRPF, no que diz respeito aos rendimentos constantes nesta infração de omissão.

Por todo o exposto, *voto pela exoneração integral do lançamento.*

#### *Conclusão*

Assim, considero que a recorrente *logrou êxito em comprovar a insubsistência deste lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-005.739 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.000245/2011-62